

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO (SANEP) DO MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS.

OBJETO: CONTRARRAZÕES - CONCORRÊNCIA Nº 02/2017

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.964.775/0001-66, com sede na Av. Santa Bárbara nº 1376, bairro Centro, Charqueadas/RS, CEP: 96.745-000, neste ato representada pelo Sr. Marcos da Rosa Lopes, inscrito no CPF sob nº 989.689.630-53, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos de **ONZE CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA** e **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.** pelas razões a seguir indicadas:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ratifica-se que as contrarrazões ora interpostas atentam para o prazo de manifestação acerca dos recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis e contar dos mesmos, com fulcro no art. 109, §3º da Lei Geral de Licitações.

1122
Δ

DO DESCUMPRIMENTO HABILITATÓRIO FINANCEIRO DAS LICITANTES
B.A. MEIO AMBIENTE, VITAL, LITUCERA, ONZE, CAVO E T.O.S.

Insta reiterar que a peticionária apontou preteritamente que as licitantes em epígrafe afrontaram as exigências habilitatórias.

Em relação à licitante VITAL, a mesma não comprovou de forma cabal que detém a capacidade técnica nos termos do edital.

Em relação às licitantes B. A. MEIO AMBIENTE, LITUCERA, ONZE, CAVO e T.O.S, **as mesmas devem ser inabilitadas em face de apresentação parcial do balanço financeiro**, posto que não atentaram à apresentação de todos os demonstrativos contábeis obrigatórios arrolados abaixo:

1. BP – Balanço Patrimonial;
2. DR – Demonstração do Resultado;
3. DRA – Demonstração do Resultado Abrangente
4. DLPA – Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados;
5. DMPL – Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido;
6. DFC – Demonstração dos Fluxos de Caixa;
7. NE – Notas Explicativas; e
8. DVA – Demonstração do Valor Adicionado.

Nesse diapasão, resta incontroverso o descumprimento em face da redação editalícia em sede da cláusula 8.2.1, inciso III – ‘Qualificação Econômico-Financeira’, alínea ‘a’:

“Balanço patrimonial e **demonstrações contábeis** do último exercício, já exigível da forma da Lei(...).”(grifo nosso)



A obrigatoriedade legal dos mencionados demonstrativos compor a apresentação do balanço financeiro encontra lastro jurídico na Lei nº 6404/76 c/c Resolução CFC nº 1255/09 e Lei 11.638/2007, bem como recomendada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Obviamente, por se tratar de um demonstrativo contábil, suas informações devem ser extraídas da escrituração, com base nas Normas Contábeis vigentes e tendo como base o Princípio Contábil da Competência.

Em que pese ser óbvio, mister reiterar que, tendo ciência das exigências editalícias e do ordenamento legal aplicável, deve a licitante apresentar documentação que atenda em absoluto a habilitação exigida, sob pena de restar inabilitada.

O recurso não deve e não pode ser usado como forma de esclarecimento e acréscimo de informações e documentos, haja vista que tal expediente já teve seu prazo encerrado e precluiu o direito naquela oportunidade. Como salienta Jessé Torres¹ *“a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital”*. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

Assim, devem ser rechaçados os recentes recursos das licitantes Cavo e Onze, posto que tendenciosos a tratamento diferenciado, o que é vedado pela Constituição Federal (art.5º) e pela Lei Geral de Licitações, estando esculpida tal máxima do direito no Princípio da Isonomia.

¹ 2009, p. 526

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelas constituições em geral é que a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente a todos.

Todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do Princípio da Isonomia, restando inadmissível o pleito recursal das licitantes **CAVO** e **ONZE**, posto que pretendem obter a dispensa de apresentação financeira exigida no instrumento convocatório em confronto abismal ao tratamento igualitário dispensado

Destarte, é de rigor a respeitável Comissão Permanente de Licitação proceda na manutenção da inabilitação das licitantes **ONZE** Construtora e Urbanizadora Ltda. e **CAVO** Serviços e Saneamento S.A. em face do não atendimento das exigências habilitatórias ora aludidas, bem como atente para o descumprimento aduzido em sede do recurso da Onze no que tange à ausência de Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) na documentação habilitatória da licitante **T.O.S.**.

DO PEDIDO

Diante do exposto e nos termos da ampla documentação em que a peticionária já apresentou ao certame, requer a inabilitação imediata da licitante **T.O.S** em face do descumprimento de apresentação da Demonstração do Resultado Abrangente (DRA), conforme também aludido no Recurso da licitante **ONZE**.

1125
J

Ademais, é de rigor que a honorável Comissão de Licitações adote a manutenção da inabilitação das licitantes **ONZE** Construtora e Urbanizadora Ltda. e **CAVO** Serviços e Saneamento S.A. em face do notório descumprimento habilitatório, rechaçando os recursos ora interpostos que pretendem obter tratamento distinto e assim descumprir as exigências editalícias.


MARCOS DA ROSA LOPES
URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

CLÁUDIO ÁVILA
OAB/RS 80.487


LILIAN PIMENTEL BARCELLOS
OAB/RS 87.743